

PARECER JURÍDICO**Processo Licitatório SRP nº: AD 010/2020-SRP****Adesão de Ata de Registro de Preços nº 010/2020****Interessados:** Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Saúde**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotivos com reposição de peças.**1) RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo no Processo de Contratação de Adesão a ata de Registro de Preços da Concorrência nº 010/2020-SRP, sob **Procedimento Administrativo nº 034/2020** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ARAME-MA.**

Vieram os autos até aqui constando 847 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

1. Planilha com a cotação de preços de mercado (fls. 01-141)
2. Justificativa para o procedimento de Adesão de Ata de Registro de Preços (fls. 142)
3. Cópia da Ata a ser aderida (fls. 143-271)
4. Solicitação para todas as empresas com os aceites da adesão de Ata pretendida (fls. 272-456)



5. Rubricas emitido pelos setores competentes indicando a dotação orçamentária (fls.457-462)
6. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Ordenador de despesas (fls. 463);
7. Juntada da portaria (fls.464-482);
8. Autorização da eventual contratação (fls. 484);
9. Cópia do Termo de Referência (fls. 485-541);
10. Cópia do Parecer Jurídico do Município de Palmerândia-MA (fls. 542-551);
11. Cópia do aviso de Licitação (fls. 552-557);
12. Cópia do Edital de Licitação (fls. 558-649);
13. Documentação das empresas (fls.650-788);
14. Aviso de Adesão (fls. 789)
15. Certidão de divulgação (fls. 790)
16. Despachos de solicitação para a análise e emissão de parecer para a procuradoria (fls. 791-792);
17. Documentação das empresas (fls.793-847);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária expressamente as vantagens que a administração pública tem ao aderir a Ata de Registro de Preços, em questão, pois evita a celebração de um novo processo administrativo, sendo menos



complexo e burocrático, facilitando assim o trabalho da gestão pública.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Visto que os autos tratam sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços, amplamente utilizado nos dias atuais, que proporciona uma maior agilidade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, reduzindo os custos e o tempo nas contratações.

Demonstrando a existência de Ata de Registro de Preço n. 010/2020-SRP, realizado pelo Município de Palmeirândia, no Estado do Maranhão, optou por o Gestor Municipal aderir à mesma.

A princípio, faz-se necessário fazer algumas observações quanto a legalidade do Sistema de Registro de Preços, visto que o mesmo disciplinado no artigo 15º inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

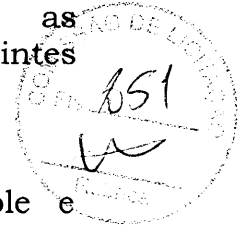
§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Ademais, o artigo relatado prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, como visto no presente caso.

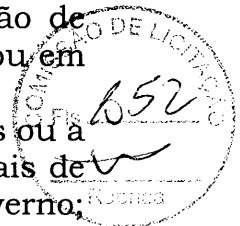
Como evidencia o artigo 3º da decreto nº 7.892/2013, onde mostra as hipóteses do sistema de registro de preços vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:





- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando, for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Verifica-se que como citado, inúmeros são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser admitida por outro ente da Administração não participante da licitação.

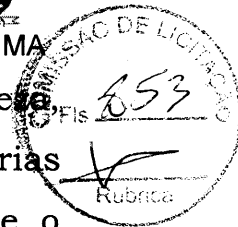
Entretanto o citado decreto tem como referência que a primeira condição a ser atendida deve ser que a ata pela qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto a ser adquirido por órgãos não participantes, a segunda consiste em obter anuência do órgão gerenciador, deixando claro a necessidade de aprovação da ata, condições estas previstas nos artigos 9º, inc. III, e art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

III- CONCLUSÃO

Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Ademais, verifica-se que, há uma ressalva no presente processo, no que desrespeito o parecer jurídico entregue pelo município de Palmeirândia-MA, visto que no relatório inicial do parecer, é denotado o objeto errado (Registro de Preço para





futura e eventual aquisição de material de expediente e limpeza, para atender as necessidades das diversas secretarias municipais), como observado no parecer inteiro expõe sobre o objeto pretendido, havendo somente essa observação.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para Adesão a ata de Registro de Preços da Concorrência AD nº 010/2020, sob Procedimento Administrativo nº 187061/2018-SINFRA, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeirandia-MA, pois condiz com os preceitos legais estabelecidos pelo art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de Adesão de ata de registro de preços, do município de Palmeirandia-MA, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotivos com reposição de peças, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre as vantagens, ou não da pretendida adesão.

Arame – MA, 31 de Agosto de 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548